



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 6099/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2024

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

## **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto instituir o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, artísticas e sociais no Município de Linhares-ES, e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 05 de novembro de 2024.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 50/2024

*Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, artísticas e sociais no Município de Linhares-ES, e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

**Art. 1º** É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, artísticas e sociais no Município de Linhares-ES.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, integrando a atividade de formação à proposta pedagógica das instituições de ensino, de forma a promover o desenvolvimento cultural, artístico e social dos alunos.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, disporá de meios para a aplicação da presente Lei quando a atividade formativa realizar-se nas escolas públicas.

**Art. 3º** Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

**Art. 4º** As atividades a serem desenvolvidas poderão ser expandidas em todo o calendário pedagógico, contemplando também os meses não destinados à celebração da cultura afrodescendente, a partir de propostas interdisciplinares.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.